



Número: **0805065-80.2022.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

Última distribuição : **20/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **0812926-31.2022.8.15.2001**

Assuntos: **Sistema Único de Saúde (SUS), COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
<b>MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA (AGRAVANTE)</b>			
<b>MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (AGRAVADO)</b>			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15081 631	22/03/2022 16:52	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

LIMINAR/PLANTÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA (COVID-19). MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. DECRETO MUNICIPAL Nº 9.984/2022. LIBERAÇÃO DO USO DE MÁSCARAS EM AMBIENTE ABERTO E ESCOLAR E INEXIGIBILIDADE DE EXAME DE ANTÍGENO. COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES NO STF. DECRETO ESTADUAL Nº. 42.306/2022. ÉDITO DA COMUNA EM EVIDENTE DESCOMPASSO COM O DECRETO REGIONAL. ABRANDAMENTOS QUE EXTRAPOLAM O INTERESSE LOCAL. **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ACEITO. LIMINAR DEFERIDA. DETERMINAÇÃO DE RIGOROSA OBSERVÂNCIA DAS REGRAS REGIONAIS.**

Conforme vem reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 6.341/DF; ADPF nº 672/DF), as ações voltadas ao controle e combate da pandemia causada pelo novo coronavírus inserem-se no feixe de competência comum dos entes federados, que devem exercê-las nos limites de suas atribuições a nível nacional, regional e local, sempre tendo como norte a cooperação e articulação entre as esferas de governo, de modo a assegurar a eficácia dessas medidas, notadamente porque dizem respeito à saúde pública, cujas ações e serviços integram um sistema único (SUS).

O Município de João Pessoa possui competência para suplementar a legislação paraibana de combate à pandemia, desde que não conflite com suas diretrizes, máxime quando se trata de abrandamentos, por extrapolar em muito o interesse local.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno em face de DECISÃO LIMINAR (Id. 15030779) proferida no plantão judiciário, que negou pedido formulado pelo Ministério Público, **indeferindo a liminar** com o fundamento destacado: **“Assim, o cenário atual da pandemia, com significativo aumento do número de imunizados pela vacina contra o Covid-19 e redução de novos casos e óbitos no país, autoriza a flexibilização das regras de isolamento social”**.



O Ministério Público Estadual interpôs agravo de instrumento visando combater a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0812926-31.2022.8.15.2001 movida em face do Município de João Pessoa, **deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência**, apenas para **suspender a eficácia do Decreto Municipal nº 9.984/2022 quanto à dispensa da obrigatoriedade de utilização do uso de máscaras para as crianças menores de 12 (doze) anos em ambientes fechados**, conforme previstos nos artigos 6º, caput e §2º e 12, caput, e §1º, mantendo-se válidos os demais termos do aludido decreto.

Argumenta que o Prefeito do Município de João Pessoa editou o Decreto nº 9.984, publicado em 18.03.2022, com vigência entre os dias 19 e 31 de março do corrente ano, dispondo sobre novas medidas de enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 no âmbito municipal, as quais preveem a flexibilização das restrições anteriormente determinadas para contenção da propagação do vírus.

Afirma que, em razão da discordância com o disposto no Decreto Estadual 42.306/2022, atualmente em vigência, objetiva, por meio da supramencionada Ação Civil Pública, a suspensão do Decreto Municipal nº 9.984, de 18 de março de 2022, de João Pessoa, na parte em que desobriga o uso de máscaras para crianças menores de 12 anos em ambientes fechados, inclusive nas escolas da rede pública municipal e da rede privada de ensino (arts. 6º, caput e parágrafo 2º e 12, parágrafo 1º); o uso de máscaras pela população em geral nos ambientes abertos (art. 12, caput), assim como na parte em que inexigiu a apresentação de teste de antígeno negativo para COVID-19, realizado em até 72 horas antes dos eventos, para o ingresso em shows autorizados pela Prefeitura (art. 16).

Com fundamento no entendimento do STF acerca da prevalência dos decretos mais restritivos em planos de combate à pandemia, destaca que o Decreto Municipal 9.984/2022, ao tornar facultativo o uso de máscaras pela população, mesmo que em locais abertos, é menos restritivo do que o Decreto Estadual 42.306/2022, o qual obriga a todos o uso do equipamento de proteção, em locais públicos ou abertos ao público.

Sob o argumento de que a retirada da obrigatoriedade das máscaras não é a medida mais adequada para garantir a saúde pública e a fim de evitar a transmissão do vírus da COVID-19, pugnou pela concessão de liminar, para determinar ao Município agravado o cumprimento do Decreto Estadual nº 42.306/2022, na parte que trata da permanência obrigatória do uso de máscaras, assim como na parte em que exige a apresentação de teste de antígeno negativo para adentrar em shows. Requereu a declaração de ineficácia das normas previstas no Decreto Municipal 9.984/2022, que contrariem os Decretos Estaduais, em especial aquelas contidas nos arts. 12 e 16.

O Juiz Convocado no Exercício de Jurisdição Plantonista, Dr. João Batista Barbosa, indeferiu a liminar, com o fundamento destacando *“Assim, o cenário atual da pandemia, com significativo aumento do número de imunizados pela vacina contra o Covid-19 e redução de novos casos e óbitos no país, autoriza a flexibilização das regras de isolamento social”*.



Agravo Interno, sob o fundamento de que a decisão lançada em plantão judiciário carece de fundamentação, por desconsiderar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o recente entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba sobre a matéria, sem demonstrar a existência de distinção do caso ora em julgamento ou a superação do entendimento jurisprudencial, além de não enfrentar todos os argumentos trazidos pelo agravante, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

Reitera os argumentos das razões do agravo de instrumento, destacando que o Decreto Municipal está em descompasso com o Decreto Estadual nº 42.306, de 05 de março de 2022, com vigência até 07.04.2022.

### **É o Relato.**

### **Decido.**

A Constituição Federal conferiu aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II).

Examinando a potencialidade dessa assertiva, especialmente em razão do atual contexto de catástrofe sanitária, o Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 6.341/DF, deu respaldo ao exercício da competência normativa e administrativa dos Estados e Municípios na implementação de medidas restritivas de combate à pandemia.

Ao apreciar o pedido cautelar, o Rel. Min. Marco Aurélio concluiu que a atuação da União, por meio de medida provisória, "... não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios" DJe 25.03.20.

A medida foi referendada, por maioria, pelo Plenário, em decisão de 15.04.20:

**"EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA."**



“1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente.

O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações.”

“2. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar.”

“3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios.”

“4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles.”

“5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços.”

“6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde.”



**“7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde.”**

“8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme a Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.” (destaquei).

Consoante vem reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (STF. ADI nº 6341/DF - MC. Tribunal Pleno. Relator p/acórdão. Min. EDSON FACHIN. DJe 16/04/2020. ADPF nº 672/DF - MC. Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES. DJe 15/04/2020), as ações voltadas ao controle e combate da pandemia causada pelo novo coronavírus inserem-se no feixe de competência comum dos entes federados, que devem exercê-la nos limites de suas atribuições a nível nacional, regional e local, **sempre tendo como norte a cooperação e articulação entre as esferas de governo, de modo a assegurar a eficácia dessas medidas, notadamente porque dizem respeito à saúde pública, cujas ações e serviços integram um sistema único (SUS).**

Desse modo, entes municipais podem, em matéria de saúde, suplementar a legislação estadual, conquanto o façam de maneira articulada e coordenada. Não se permite aos Municípios, a pretexto do exercício de tal competência expedir normas conflitantes com diretrizes estaduais e federais.

O Decreto Estadual nº 42.306, de 05 de março de 2022, com vigência até 07.04.2022, obriga o uso de máscaras nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, interior de órgãos públicos, estabelecimentos privados e veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis, asseverando ainda que “os municípios poderão adotar medidas **mais restritivas** de acordo com a realidade local”. Confira-se:

“Art. 14 Permanece obrigatório, em todo território do Estado da Paraíba, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.



Parágrafo único. Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros”.

“Art. 15 Os municípios poderão adotar medidas mais restritivas de acordo com a realidade local”.

**O Decreto Municipal nº 9.984, de 18 de março de 2022, de João Pessoa, desobriga o uso de máscaras para crianças menores de 12 anos em ambientes fechados, inclusive nas escolas da rede pública municipal e da rede privada de ensino (arts. 6º, caput e parágrafo 2º e 12, parágrafo 1º); o uso de máscaras pela população em geral nos ambientes abertos (art. 12, caput), assim como inexistiu a apresentação de teste de antígeno negativo para Covid-19, realizado em até 72 horas antes dos eventos, para o ingresso em shows autorizados pela Prefeitura (art. 16).**

Manifesta a contrariedade da referida legislação municipal com as normas estaduais atualmente em vigência.

Inquestionável que o Decreto local trouxe disposições normativas que de maneira geral e abstrata infirmam o conteúdo do Decreto Estadual mencionado.

No modelo de federalismo cooperativo, as decisões dos gestores municipais quanto às medidas de enfrentamento da pandemia, seja para restringi-las ou flexibilizá-las, por envolverem questões que transcendem o interesse local e que, portanto, podem impactar a vida de milhares de pessoas, devem ser pautadas em estudos, dados científicos e diretrizes dos órgãos internacionais e nacionais competentes (Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde, Secretarias Estadual e Municipal de Saúde).

Isso porque a má condução das providências de proteção sanitária em um único Município pode colocar em risco toda uma região, além de gerar consequências gravosas para o sistema de saúde, mormente se se considerar que a maioria dos Municípios paraibanos não têm leitos de UTI (Unidade de Terapia Intensiva), que podem ser essenciais para tratamento de casos graves de COVID-19.

O juízo *a quo*, bem como o magistrado plantonista em segundo grau, apegaram-se ao retrato atual da Capital paraibana quanto ao estágio da pandemia, que mostra uma cobertura vacinal da população geral de 89,15% para a primeira dose e de 81,02% para a segunda, além da taxa



de transmissão de 0,82 de média móvel (14 dias), dados estes disponibilizados pelo Município e em *site* oficial, qual seja: <https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/covidvacinacao/vacinometro>.

Além disso, destacaram que no referido *site* consta a informação de que 100% da população adulta 18+ encontra-se totalmente vacinada e que já houve a vacinação de 40.282 crianças de 5 a 11 anos, além de que a taxa de ocupação de leitos de UTI adulto é de 17,1% e de enfermaria adulto é de 5,2%, figurando bem abaixo do recomendado pela OMS (menor ou igual a 75%). Também, que os dados supracitados são confirmados pelo “Relatório Situacional da COVID -19 em João Pessoa, Março – 2022”, acostado aos autos, apontando, assim, para uma desaceleração da pandemia.

Ademais, consta que no período de janeiro a março deste ano houve uma crescente e expressiva diminuição no histórico de atendimentos por Covid-19 nas Unidades de Pronto Atendimento, onde é possível verificar que na data de 18/03/2022, há a ocupação de apenas 32 leitos de enfermaria e 23 de UTI. E, diante de tais dados, tem-se que a Edilidade, ao publicar o novo Decreto, levou em consideração a situação vigente no Município, devendo ser destacado que a validade do ato compreende os **dias de 19 a 31 de março**, nada impedindo a sua reversibilidade, acaso o cenário local se modifique.

O Município de João Pessoa, em sede de Memoriais, destaca os seguintes aspectos que embasaram o Decreto:

- a) expressivo quadro de vacinação, com cobertura vacinal da população geral de 90,35% para primeira dose e de 83,82% para segunda dose;
- b) 100% da população adulta 18+ encontra-se totalmente vacinada;
- c) taxa de transmissão de 0,82 de média móvel (14 dias);
- d) taxa de ocupação de leitos de UTI adulto é de 17,1% e de enfermaria adulto é de 5,2%, figurando bem abaixo do recomendado pela OMS (menor ou igual a 75%);
- e) apenas 2 (duas) crianças com COVID-19 foram atendidas nos leitos pediátricos no mês de março de 2022;



f) dos 916 testes de COVID-19 realizados no mês de março/2022 apenas 3% deram positivo;

g) Pelo menos 16 capitais já deixaram de exigir o uso de máscaras em espaços abertos, o que representa que João Pessoa caminha no mesmo sentido das maiorias das capitais do País.

Conclui apresentando as seguintes indagações:

“Pergunta-se, então, até quando será obrigatório o uso de máscaras pela população pessoense? Não basta que 100% da população adulta esteja vacinada e a cobertura vacinal da população geral de 90,35% para primeira dose e de 83,82% para segunda dose? Não basta um índice extremamente baixo de proliferação da doença? Não basta o baixíssimo índice de ocupação dos leitos de UTI? O que mais falta?”.

Todas essas evidências referentes à Capital são, de fato, louváveis e dignas de orgulho, uma vez que constatado o empenho da sociedade em diminuir e, quiçá, erradicar os números de mortes pelo COVID-19.

Ocorre que João Pessoa não está em uma bolha isolada das demais cidades do Estado, do País e do Mundo. Ao contrário, são centenas de pessoas, notadamente do interior do Estado, que acabam por se socorrem do sistema de Saúde da Capital, sem se olvidar que a Região Metropolitana é composta pelos Municípios de Bayeux, Cabedelo, Conde, Cruz do Espírito Santo, João Pessoa, Lucena, Mamanguape, Rio Tinto e Santa Rita, com população estimada em 1.290,223 habitantes (IBGE/2020).

Nesse contexto, meros dados isolados da Capital não servem para amparar um Decreto flexibilizatório sem a necessária articulação com o Governo estadual.

Outrossim, aponta o Observatório Covid-19 da FIOCRUZ, em nota técnica divulgada na quarta-feira (16) (disponível em: <https://portal.fiocruz.br/documento/nota-tecnica-diferenciais-de-cobertura-vacinal-segundo-grupos>), que **a cobertura vacinal em percentual adequado não é um salvo-conduto para a liberação do uso de máscaras**. Confira-se:

“O contexto atual da pandemia no mundo requer atenção. Há grande especulação – e expectativa – do rebaixamento do status de pandemia a endemia por parte da OMS. No entanto, observa-se recentemente uma alta da



Covid em países da Europa e da Ásia, o que deve ser encarado como um alerta para o Brasil. Este cenário se dá mesmo em países com maior cobertura vacinal, e o momento no Brasil é de flexibilização do uso de máscaras, segundo diferentes critérios e estratégias de liberação (incluindo a forma e os locais, abertos e/ou fechados, com/sem aglomeração).

Possivelmente, o aumento dos casos é resultado de conjunção de fatores. Entre eles, a estagnação da vacinação, que já é um fenômeno observável também no Brasil, como sugerem os dados desta nota, e que vem sendo apontado pelo Observatório Covid-19 da Fiocruz desde dezembro de 2021. Neste sentido, é preciso cautela na tomada de decisões pelos gestores. Sem o devido cuidado, ainda pesa o risco e novas ondas e mesmo o surgimento de novas variantes.

Além disso, a exaustão da população com o distanciamento físico tem feito as pessoas voltarem às suas atividades cotidianas. Sem a devida proteção (uso de máscaras e vacinação em dia), a reunião de pessoas de forma descontrolada pode ser o estopim para novo aumento da transmissão e ocorrência de surtos. A experiência de outros países que flexibilizaram o uso de máscaras em cenários de cobertura vacinal abaixo de 90% pode ser vir de alerta para que o Brasil não incorra no mesmo erro.

É importante mencionar ainda que a vacinação é uma responsabilidade individual e coletiva. A análise por joinpoint oferece apenas uma descrição das séries temporais, e não pretendemos estabelecer uma conclusão sobre a tendência futura da cobertura vacinal, e nem mesmo obter hipóteses para uma eventual menor adesão. Ainda, é importante destacar que a análise realizada se refere ao país como um todo, e há reconhecida desigualdade regional na cobertura vacinal do Brasil. Além das desigualdades de acesso e logística, alguns municípios têm apresentado dificuldade no envio de dados para o sistema de informação do Ministério da Saúde e podem comprometer as análises. Em que pesem estas limitações, as recomendações desta nota dizem respeito a: 1) ter especial atenção à estagnação das curvas de primeira e segunda doses, pois isso compromete o avanço da cobertura vacinal completa, o que é a resposta efetiva contra a Covid-19; 2) observar que há diferença na proporção de população com doses aplicadas por grupos etários, de forma que as estratégias de busca ativa e orientação precisam ser realizados com abordagens específicas para cada um deles, considerando ainda as diferentes realidades do país.

O grupo etário entre 35 e 49 anos é o que possui menor cobertura de primeira dose. A este grupo cabe a orientação adequada, e principalmente a disponibilidade de vacina por postos volantes, para alcançar população que não teve acesso oportuno às doses. Cabe, naturalmente, sensibilizar os pais a respeito da aplicação em crianças de 5 a 11 anos. Este grupo, no Brasil,



corresponde a pouco mais de 10% da população total. Sem a cobertura adequada a ela, o Brasil não atingirá patamares adequados de cobertura populacional.

O grupo de 12 a 17 anos possui cobertura de segunda dose muito menor que o restante dos grupos etários. É necessário realizar ação educativa e oferta da vacina entre jovens, no ambiente escolar e locais de convivência social. Além disso, para o grupo entre 20 e 49 anos, é importante garantir a existência de postos volantes para disponibilizar a aplicação em horários diferenciados, ou nos ambientes de trabalho.

A dose de reforço segue em crescimento. É preciso lembrar que, diante da variante ômicron e das suas sublinhagens, a dose de reforço passa a ser fundamental para uma cobertura adequada do imunizante. Há uma necessidade de orientação em geral para a importância desta dose para a cobertura das variantes circulantes atualmente. Particularmente, é necessário sensibilizar o grupo de idosos mais longevos (80 anos e mais), que possui percentual de população coberta diferente das faixas anteriores.

Finalmente, o sucesso das medidas de enfrentamento contra a Covid-19 só se torna evidentes quando um potencializa os demais. **Não é razoável pensar que se trata de uma escolha, entre vacinar ou usar máscaras, ou entre usar máscaras ou estar exclusivamente em ambientes abertos. Todos os recursos disponíveis para impedir a circulação do vírus devem ser tomados de forma concomitante. Portanto, estimular o aumento da cobertura vacinal não exclui as demais estratégias de proteção, sejam individuais ou coletivas".** (negritei).

O Município de João Pessoa possui competência para suplementar a legislação paraibana de combate à pandemia, desde que não conflite com suas diretrizes, máxime quando se trata de abrandamentos, por extrapolar em muito o interesse local.

Excetuadas as matérias de inequívoca dimensão nacional, **prevalecem os critérios regionais estabelecidos para o combate à pandemia**, não sendo lícito ao Município desobrigar o uso de máscara em ambientes abertos, para crianças menores de 12 anos em ambientes fechados, inclusive nas escolas da rede pública municipal e da rede privada de ensino, bem como não exigir a apresentação de teste de antígeno negativo para COVID-19, realizado em até 72 horas antes dos eventos, para o ingresso em shows autorizados pela Prefeitura, extrapolando sua competência meramente suplementar e desrespeitando medidas coordenadas regionais legitimamente instituídas pelo Poder Público Paraibano, sob pena de grave risco de violação à ordem Pública -Administrativa.



Sobre o tema, vale conferir:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da lei nº 4.988, de 04 de fevereiro de 2021, do município de Tupã, que dispõe sobre o abrandamento da quarentena decorrente da pandemia do covid-19. Existência de vício de constitucionalidade. Inteligência dos artigos 144, 219, parágrafo único e artigo 222, III, da Constituição Estadual. Norma estadual que não classifica como essenciais as atividades e serviços prestados por academias, comércios em geral, bares, restaurantes e similares, salões de beleza, cabeleireiros, barbearias, nem atividades de profissionais liberais. **A permissão à suplementação da questão pela municipalidade flexibilizando a quarentena poderia acarretar o esvaziamento da competência estadual em relação ao tema, inviabilizando o controle da pandemia, na medida em que cada município editaria deliberações de acordo com a sua mera liberalidade.** Precedentes. Ação procedente.” (TJSP. ADIn nº 2.044.823-93.2021.8.26.0000 v.u. j. de 30.06.21 Rel. Des. JAMES SIANO).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Santos. Lei Municipal n. 3.694, de 07 de agosto de 2020. Inclusão de academias de esporte de todas as modalidades no rol de atividades e estabelecimentos essenciais, para efeito de autorizar seu funcionamento durante a quarentena decorrente da pandemia de COVID-19. Abrandamento das restrições impostas pelo Plano São Paulo. Descabimento. Inexistência de lacuna nas normas federais e estaduais que previram medidas de regulamentação das atividades e serviços não essenciais durante a pandemia do coronavírus. **Município que, no exercício da competência concorrente sobre a matéria, poderia apenas legislar de forma suplementar, sem abrandar nem contrariar os limites impostos pela legislação geral.** Precedentes do Órgão Especial. Ação procedente, com interpretação conforme.” (TJSP. ADIn nº 2.056.960-10.2021.8.26.0000 v.u. j. de 23.06.21 Rel. Des. ANTÔNIO CELSO AGUILAR CORTEZ).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). IMPUGNAÇÃO DE DECRETOS MUNICIPAIS QUE IMPÕEM MEDIDAS SANITÁRIAS. POSTERIOR REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE E SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. LIMITES. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI Nº 6341 E ADPF Nº 672). ACATAMENTO DO MUNICÍPIO ÀS REGRAS DE DISTANCIAMENTO CONTROLADO MAIS RÍGIDAS DEFINIDAS PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CABIMENTO DA TUTELA INIBITÓRIA.



1. Caso em que os Decretos municipais impugnados pelo Ministério Público na ação civil pública foram retirados no ordenamento jurídico, porquanto expressamente revogados por atos normativos posteriores, razão por que não subsiste o interesse processual em que seja suspensa a sua eficácia. Perda de objeto que enseja a extinção parcial do feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Precedentes em casos similares.

2. Compete aos Entes Federados legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (artigos 24, XII e 30, II, ambos da CF/88). Além disso, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, II, da CF/88).

**3. Sopesado o momento crítico e excepcional de emergência sanitária ora vivenciado, e sem perder de vista a jurisprudência do Pretório Excelso sobre o tema (ADI nº 6341 e ADPF nº 672), parece evidente que a melhor exegese dos artigos 23, II, 24, XII, e 30, II, todos da Carta Magna, não pode ser aquela que franqueia, aos entes municipais, a possibilidade de flexibilização ou redução do nível de proteção oferecido à saúde em atos normativos da União ou dos Estados. Se assim não fosse, o exercício da competência legislativa pelos municípios seria praticamente pleno, na medida em que poderiam atuar sem adstrição às regras mais rígidas expedidas por aqueles Entes Políticos maiores, o que não só prejudicaria sensivelmente a cooperação que deve haver entre os entes federativos na formulação e na execução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19, como também agravaria a crise.** Disso resulta, portanto, a impossibilidade de o Município réu, em seu território, adotar medidas sanitárias menos rígidas do que aquelas estabelecidas regularmente pelo Estado no exercício de sua própria competência.

4. Procedência do pedido de tutela inibitória veiculado pelo Ministério Público, ao efeito de repelir a eventual implementação de medidas sanitárias ou flexibilizações pelo Poder Público municipal que, ao contrariarem as regras de distanciamento controlado mais rígidas definidas pelo Estado do Rio Grande do Sul, possam colocar em grave risco a saúde pública da população local.

5. Processo extinto na origem por perda superveniente de interesse processual (art. 485, VI, do CPC/2015). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJRS; APL-RN 5003647-43.2020.8.21.0005; Bento Gonçalves; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Eduardo Uhlein; Julg. 05/08/2021; DJERS 12/08/2021).



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SOUSA. DECRETO MUNICIPAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FUNCIONAMENTO DE BARES E RESTAURANTES. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO. CONTEXTO DE PANDEMIA. COVID-19. DISTINÇÃO ENTRE SERVIÇOS ESSENCIAIS. CONFLITO SOBRE AS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO ADOTADO. DESPROVIMENTO.

**Ante um aparente conflito de competência concorrente entre Estado e Município e considerando a inexistência de hierarquia entre os entes que compõem a República Federativa do Brasil, deve-se utilizar a “preponderância dos interesses envolvidos”, e, ainda, a aplicação do “critério da cooperação” entre as entidades integrantes da Federação. Ao se analisar a possibilidade de lesão de difícil reparação, o que se busca aqui é sopesar e garantir que a população, no geral, sofra menos as consequências, inclusive letais, desse vírus, sobre o qual todo o mundo busca uma solução.** (TJPB, 0807821-33.2020.8.15.0000, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em 21/07/2021).

A crise sanitária provocada pelo coronavírus vai muito além dos limites territoriais dos Municípios, descharacterizando-se, em razão da excepcionalidade dela decorrente, o mero interesse local.

Face ao exposto, **ACOLHO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** e, por consequência, **CONCEDO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que o Município de João Pessoa adote as providências necessárias ao cumprimento efetivo e integral do Decreto Estadual nº 42.306/2022, principalmente na parte que trata da permanência obrigatória do uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, e outros locais já referidos na norma, assim como na parte em que exige a apresentação de teste de antígeno negativo para COVID-19, realizado em até 72 horas antes dos shows autorizados pelo poder público, tudo no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), limitada a R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Notifique-se o Juiz da causa, com urgência, para adoção das providências necessárias e cabíveis ao cumprimento desta decisão, bem assim para prestar as informações no prazo legal.

Intime-se para as contrarrazões.

Havendo ou não resposta, dê-se vista ao Ministério Público de segunda Instância.



P. I. Cumpra-se.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

**RELATORA**

(2)

